



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.722 - RJ (2016/0092590-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
BÁRBARA DE MELO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL RAMOS COSTA FILHO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
AGRAVADO : MARIDALVA BORGES COSTA NETTO
ADVOGADO : RITA LUZIE RODRIGUES MADUREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.** O agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze dias) úteis contados da publicação da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.
- 2.** Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.722 - RJ (2016/0092590-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 495):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO FOI FIXADO DE FORMA ABUSIVA. AGRAVO IMPROVIDO

De acordo com a decisão agravada, não seria possível concluir que o sinistro ocorreu por fato exclusivo da vítima sem reexaminar fatos e provas o que veda a Súmula n. 7/STJ. Além disso, o *quantum* compensatório fixado a título de danos morais pelas instâncias de origem não seria abusivo, o que impediria sua revisão nesta Corte Superior em grau de recurso especial.

A agravante sustenta que a matéria discutida no recurso especial é unicamente de direito, razão pela qual inaplicável a Súmula n. 7/STJ. Acrescenta que a indenização fixada seria efetivamente abusiva e, portanto, contrária ao art. 944 do CC.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.722 - RJ (2016/0092590-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 18/5/2016 e considerada publicada na quinta-feira 19/5/2016 (e-STJ, fl. 499).

Assim, o prazo de 15 (quinze dias) úteis para a interposição do agravo interno começou a fluir no dia 20/5/2016 e se encerrou no dia 10/6/2016 (sexta-feira), tendo em vista o feriado de *Corpus Christ* no dia 6/5/2016.

A petição do agravo somente foi protocolada, todavia, no dia 14/6/2016 (e-STJ, fl. 3 do Expediente Avulso), sendo, por isso, intempestivo o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092590-8

AgInt no
AREsp 900.722 / RJ

Números Origem: 02360973220088190001 20080012334011 201624501048

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES BÁRBARA DE MELO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MANOEL RAMOS COSTA FILHO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIDALVA BORGES COSTA NETTO
ADVOGADO	:	RITA LUZIE RODRIGUES MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES BÁRBARA DE MELO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MANOEL RAMOS COSTA FILHO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIDALVA BORGES COSTA NETTO
ADVOGADO	:	RITA LUZIE RODRIGUES MADUREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.